



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 392, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas de Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 Complementar, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe sobre o inquérito civil, sobre procedimentos administrativos correlatos a cargo do Ministério Público para a colheita de provas e sobre as peças de informações, previstos na Constituição Federal, art. 129, incisos III e VI, e na Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, arts. 6º, inciso VIII, e 8º.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) as emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 233, de 2015 - Complementar, de autoria do Senador Blairo Maggi, que objetiva disciplinar os procedimentos administrativos de investigação disponíveis ao Ministério Público, com inclusão das peças de informação, do inquérito civil, bem como o termo de ajustamento de conduta, as audiências públicas e as recomendações legais.

Inicialmente a matéria foi apreciada de forma não terminativa por esta comissão onde recebeu parecer favorável, na forma do Substitutivo então apresentado.

A proposição recebeu dezenove emendas de Plenário destinadas a alterar o Substitutivo aprovado pela CCJ, todas de autoria do Senador Randolfe Rodrigues e volta a esta Comissão para apreciação dessas emendas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre salientar que o Substitutivo integral aprovado na CCJ ainda não foi aprovado pelo Plenário. Uma vez aprovado pelo Plenário em turno único, o Substitutivo será submetido à apreciação em turno suplementar, nos termos do art. 270 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Cada turno é constituído de discussão e votação (art. 271 do RISF).

As emendas apresentadas no turno único (anteriormente à aprovação do Substitutivo) deveriam, em tese, ser dirigidas à alteração do projeto original. Isso porque, após a aprovação do Substitutivo pelo Plenário e a subsequente abertura de turno suplementar, abre-se nova oportunidade de oferecimento de emendas, dessa vez ao Substitutivo já aprovado (art. 282, *caput* e § 2º do RISF).

No caso em tela, as emendas de plenário apresentadas pelo Senador Randolfe Rodrigues no turno único destinam-se desde logo a promover alterações no Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Como a matéria é devolvida a esta CCJ para apreciação, acolheremos as emendas meritórias, na forma de subemendas ao Substitutivo, que deverão ser preservadas no caso de aprovação do Substitutivo pelo Plenário.

Passando à análise das emendas, de acordo com a redação do § 5º do art. 4º do Substitutivo oferecido pela CCJ, a instauração do inquérito civil ou de qualquer procedimento investigativo preparatório em razão de requerimento não identificado dependerá da prévia manifestação do requerido, quando a autoria for conhecida, sob pena de responsabilidade pessoal.

A Emenda nº 02 – PLEN propõe que seja retirada a obrigatoriedade de manifestação prévia do requerido como condição para a

instauração de inquérito civil ou de qualquer procedimento investigatório em razão de denúncia anônima.

A emenda merece acolhida já que, como exposto em sua justificação, a obrigatoriedade de manifestação prévia do requerido pode frustrar o trabalho de captação de elementos probatórios hábeis para a formação da convicção do Ministério Público.

A solução ora acatada prevê que a manifestação do requerido será diligência obrigatória no curso do inquérito civil. Dessa forma, garante-se a participação do requerido no inquérito civil, contemplando satisfatoriamente as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A Emenda nº 3 – PLEN muito oportunamente corrige uma referência do § 6º do art. 4º que equivocadamente menciona Procuradores-Gerais da União. Na realidade, tendo em vista a atribuição contida no inciso V do *caput* do art. 4º, que prevê que o inquérito civil pode ser instaurado por determinação do Procurador-Geral da República, na esfera da União, e do Procurador-Geral de Justiça, nos Estados, por conseguinte, mantendo-se a correspondência lógica, quem pode delegar essa mesma atribuição, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, deve ser o Procurador-Geral de Justiça, conforme proposto na Emenda.

A Emenda nº 4 – PLEN propõe para o § 1º do art. 5º, ao invés do arquivamento automático do requerimento não deferido no prazo de 60 dias, que haja o dever de exame do requerimento no prazo de 60 dias, tendo o membro do Ministério Público que justificar o descumprimento do prazo.

A nosso sentir a modificação sugerida não merece prosperar.

O arquivamento automático do requerimento não deferido no prazo é medida que melhor atende à garantia da duração razoável do processo inscrita no art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, que abrange inclusive os procedimentos de natureza administrativa. Não é justo que paire indefinidamente sobre o cidadão um requerimento de investigação, ao qual se dê andamento apenas no momento que a autoridade considerar oportuno, às vezes politicamente oportuno.

A solução sugerida na Emenda, no sentido de que o requerimento deva ser examinado no prazo, sob pena de o Ministério Público ter que justificar o descumprimento do prazo, não resolve o problema. Na maioria das vezes essas justificações tentam justificar o injustificável, que é a ineficiência do Estado. E o ônus dessa ineficiência não deve ser colocado nos ombros dos cidadãos.

Não se pode sequer argumentar que o prazo de 60 dias é escasso, uma vez que se trata de prazo para uma análise apenas preliminar do requerimento a ser feita pelo membro do Ministério Público. A partir dessa análise preliminar da peça de informação, o membro do MP pode deferir o requerimento e instaurar o inquérito civil (art. 7º, I) ou então promover desde logo a ação cabível (art. 7º, II). Em caso de endereçamento incorreto, pode remeter as peças de informação ao órgão do Ministério Público ou à autoridade que tenha a devida atribuição (art. 7º, IV). Pode também indeferir o requerimento e promover o seu arquivamento (art. 7º, III).

Contudo, diante da insuficiência de elementos que permitam a formação de seu convencimento, o membro do MP pode deferir o requerimento (o que impede o arquivamento) e realizar diligências preparatórias, que podem ser feitas no prazo de mais 90 dias, prorrogável uma única vez (art. 8º). Somados todos esses prazos, são 240 dias (oito meses) para que o Ministério Público forme seu convencimento sobre o encaminhamento que deve ser dado ao requerimento.

Se, no entanto, a inércia ministerial levar ao arquivamento automático, que equivale a um indeferimento do requerimento, caberá ainda recurso ao Conselho do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de dez dias (art. 5º, § 4º do Substitutivo aprovado), que podem recusar o arquivamento de peças de informação e determinar a instauração do inquérito civil, conforme dispõe o art. 4º, inciso VI do Substitutivo.

Cabe mencionar, por fim, que a homologação do arquivamento não obsta o ajuizamento da ação cabível por outro eventual legitimado (art. 10 do Substitutivo) e que, em caso de conhecimento superveniente de prova que altere os motivos do arquivamento, poderá o órgão do Ministério

Público, de ofício e por decisão fundamentada, determinar o desarquivamento e a reabertura da investigação (art. 11 do Substitutivo).

A Emenda nº 5 – PLEN, altera a redação do *caput* do art. 6º para ressaltar a competência para a instauração do inquérito civil no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). A emenda merece acolhimento, já que, conforme exposto na justificção, no Ministério Público Federal há Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão e Procuradores da Cidadania, que atuam no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cuja competência para a instauração de inquéritos civis deve ser preservada.

A Emenda nº 06 – PLEN busca retirar dos requisitos obrigatórios da portaria de instauração do inquérito civil, previstos nos incisos do art. 12 do Substitutivo, o nome e a qualificação da pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído e o nome e a qualificação do autor da representação ou do requerimento. Segundo a justificção, o objetivo da medida é evitar exposições desnecessárias, tendo em conta que a portaria do inquérito civil deve ser necessariamente publicada, e que a investigação se dá sobre fatos, não pessoas.

Entendemos que a emenda deve ser rejeitada, haja vista que a publicação do ato de instauração do inquérito civil, assim como das partes envolvidas, é procedimento que atende ao princípio constitucional da publicidade, segundo o qual “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (art. 5º, inciso LX da CF). A restrição à publicidade deve ser medida excepcional, devidamente fundamentada pelas circunstâncias de fato que a motivaram. Não deve ser adotada como regra pela lei.

A Emenda nº 07 – PLEN pretende modificar o art. 13 do Substitutivo para que se faça a comunicação da instauração do inquérito civil também à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. A medida é pertinente já que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão é incumbida da defesa de direitos constitucionais, nos termos dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75, de 1993. Como exposto na justificção da Emenda, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão realiza a coordenação e a revisão da atuação dos Procuradores na defesa da cidadania,

exercendo, dentre outras funções, a apreciação do arquivamento dos procedimentos administrativos e inquéritos civis vinculados à sua área. Para que essa apreciação seja realizada a contento, é necessário que haja a comunicação da instauração dos inquéritos civis à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos propostos pela Emenda, que merece aprovação.

A Emenda nº 08 – PLEN propõe a modificação do inciso VII do art. 16 do Substitutivo, que trata da competência do Ministério Público para ter acesso a banco de dados de caráter público, no curso da instrução do inquérito civil, com vistas ao esclarecimento de fato objeto da investigação. De acordo com a proposta, a redação deveria prever o acesso incondicional do Ministério Público a qualquer banco de dados de caráter público, independentemente da existência de sigilo.

A emenda não merece acolhimento. A expressão “que não estejam protegidos por sigilo” tem por finalidade ressaltar os casos de sigilo para os quais o Ministério Público depende de autorização judicial para quebrar, como é o caso dos sigilos bancário e fiscal, conforme entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

A Emenda nº 09 – PLEN busca suprimir a garantia existente no texto do § 11 do art. 16 do Substitutivo que assegura aos investigados o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de laudo técnico. Esses direitos passariam a ser exercidos “sempre que possível” e “desde que não comprometa[m] o interesse da investigação”.

Não entendemos que seja adequado afastar a aplicação do contraditório em sede do inquérito civil, pois, além de atender a um imperativo constitucional, “ganha relevo o papel do contraditório, visto que tem a função de fornecer, àquele que preside a produção de provas, outros pontos de vista que não só o seu, mas das partes e/ou dos interessados, propiciando-lhes, assim, mais eficazmente, sobriedade e equilíbrio de julgamento, seja para concluir pelo arquivamento dos autos, pela tentativa

de obter compromisso das partes, ou pela propositura da pertinente ação civil”, como bem exposto por Edgard Fiore em artigo sobre o tema¹.

A Emenda nº 10 – PLEN pretende a supressão do § 18 do art. 16 do Substitutivo, que dispõe que “o membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, podendo a ação penal, na hipótese, ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.”

Segundo a justificação, a responsabilidade dos membros do Ministério Público no desempenho de suas funções seria matéria inserida no contexto da organização, atribuições, garantias dos membros e estatuto do Ministério Público, matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição.

Dessa forma não entendemos. A norma em questão apenas reforça o dever de utilização adequada das informações ou documentos que o membro de Ministério Público requisitar. Não é fonte de responsabilidade civil ou criminal e também não cria nem define o dever de utilização adequada das informações requisitadas. Esse dever é estabelecido por outras normas, como as que estabelecem o sigilo de determinadas informações, por exemplo, ou até mesmo pelos princípios gerais de direito administrativo, que vedam o desvio de finalidade dos atos administrativos. A violação dessas normas é que pode gerar o ato ilícito, passível de responsabilização.

A previsão de que o uso indevido de informações e documentos que o membro do Ministério Público requisitar poderá gerar responsabilidade civil e criminal não é afeta à organização, às atribuições ou às garantias dos membros do Ministério Público. Também não é matéria que deve ser tratada no estatuto da instituição, vez que a norma é pertinente ao inquérito civil, objeto do projeto de lei em questão. Não entendemos que se trate de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República e, assim, não vemos razão para a aprovação de emenda.

A Emenda nº 11 – PLEN busca retirar do art. 22, § 2º, inciso V, do Substitutivo a prévia intimação e o conhecimento antecipado por parte da

¹ FIORE, Edgard. *O contraditório no inquérito civil*, Revista dos Tribunais v. 811, São Paulo, 2003, p. 37.

parte investigada das informações relativas ao inquérito civil que serão prestadas ao público em geral. Argumenta-se que há a prevalência do “direito à informação” em relação ao “direito à intimidade” nas relações processuais, especialmente a partir da nova redação dada ao art. 93, inciso XI, da Constituição Federal, ao prever que a lei só poderá limitar a presença, em determinados atos processuais em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Ocorre que a norma que se busca emendar apenas condiciona a publicidade à prévia intimação da parte investigada, procedimento mais ligado à garantia do contraditório e da ampla defesa do que ao direito à intimidade em si. O conhecimento prévio pela parte investigada das informações que serão prestadas ao público em geral possibilitará, dentre outras medidas, o recurso ao Poder Judiciário para que não sejam divulgadas informações inverídicas, que possam causar danos irreparáveis à honra e à reputação das pessoas sujeitas ao procedimento do inquérito civil. Não se trata de impedir a publicidade, mas de adequar seu momento de forma a proporcionar a melhor convivência entre os direitos fundamentais envolvidos. Dessa forma, por razão de mérito, não acolhemos a emenda em questão.

Na mesma linha, a Emenda nº 12 – PLEN pretende suprimir o art. 23 do Substitutivo aprovado, cujo texto dispõe que, “em respeito ao princípio da intimidade, o membro do Ministério Público somente poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito da instauração do inquérito civil e de seu desenvolvimento, bem como das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, sem emissão de juízo de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, sob pena de responsabilidade pessoal, civil e criminal.”

O inquérito civil é instrumento de investigação administrativa presidida pelo Ministério Público, que deve ser utilizado para a apuração de fato determinado que envolva a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Diante da ausência de elementos probatórios, o Ministério Público instaura o inquérito civil, para colher elementos destinados à formação de sua convicção, que será encerrado depois de esgotadas todas as diligências a que se destinava. A

conclusão do inquérito civil deve apontar para a propositura de ação civil pública (art. 35, I), a celebração de compromisso de ajustamento de conduta (art. 24) ou o arquivamento do inquérito (art. 35, II).

O que justifica a instauração do inquérito civil é justamente a ausência de elementos de convicção por parte do Ministério Público. Caso contrário, poderia desde logo propor a ação civil pública ou celebrar compromisso de ajustamento de conduta, sem precisar lançar mão desse expediente. Se o faz, é porque não possui elementos suficientes. Somente quando esgotadas todas as diligências é que se chegará a uma conclusão, que poderá inclusive apontar no sentido do arquivamento do inquérito. Antes de chegar a essa conclusão não se mostra adequado que o membro do Ministério Público emita juízo de valor a respeito de uma apuração ainda não concluída. É esse dever que a norma objeto de emenda cria, que o Ministério Público primeiro conclua sua apuração nos autos, *locus* do devido processo legal, para somente depois emitir opiniões valorativas sobre a matéria. Trata-se de medida razoável e proporcional aos poderes que lhe foram outorgados pela Constituição (art. 129, III).

O estabelecimento desse dever de respeito aos investigados não é matéria afeta à organização, às atribuições ou às garantias dos membros do Ministério Público. Também não é questão que deve ser tratada no estatuto da instituição, vez que é norma pertinente ao regramento do inquérito civil, objeto do projeto de lei em questão. Dessa forma, não entendemos que se trate de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Assim, tanto na questão formal, quanto na questão de mérito, não vemos razão para a aprovação de emenda.

A Emenda nº 13 – PLEN oportunamente corrige uma referência que o texto do art. 25 do Substitutivo aprovado faz a artigo do Código de Processo Civil prestes a ser revogado, atualizando-a para o artigo correspondente do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), que logo entrará em vigor. Merece ser acolhida.

A Emenda nº 14–PLEN propõe modificar o art. 25 do Substitutivo para que a celebração do compromisso de ajustamento de conduta seja comunicada também à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. A proposta merece aprovação já que a Procuradoria Federal dos

Direitos do Cidadão é incumbida da defesa de direitos constitucionais, nos termos dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75, de 1993.

De acordo com o exposto na justificação, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão realiza a coordenação e a revisão da atuação dos procuradores na defesa da cidadania, exercendo, dentre outras funções, a apreciação do arquivamento dos procedimentos administrativos e inquéritos civis vinculados à sua área.

Como a celebração do compromisso de ajustamento de conduta implica na suspensão do inquérito civil e o cumprimento comprovado das obrigações pactuadas leva ao arquivamento do inquérito civil (art. 24, § 1º), é importante que a celebração desses compromissos seja comunicada também à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para que realize o acompanhamento dos acordos vinculados à sua área de atuação.

A Emenda nº 15 – PLEN pretende garantir que o órgão do Ministério Público possa expedir recomendações nos autos do inquérito civil no exercício das funções institucionais mencionadas não apenas na Constituição Federal, mas também nas respectivas leis orgânicas dos Ministérios Públicos. A Emenda merece acolhimento na medida em que não é intenção do Projeto restringir a competência do Ministério Público para expedir recomendações no exercício de qualquer uma de suas funções institucionais.

A Emenda nº 16 – PLEN propõe a modificação do art. 34 do Substitutivo para retirar do texto a previsão de prazo peremptório para a conclusão do inquérito civil. Retira-se a previsão de que o inquérito seria prorrogável pelo mesmo prazo “uma única vez”. A emenda suprime ainda a necessidade de autorização do juiz competente para que ocorra essa prorrogação.

De acordo com o texto proposto pela emenda, o inquérito civil deverá obrigatoriamente ser concluído no prazo de doze meses, prorrogável pelo mesmo prazo (sem especificação do número de prorrogações), por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Temos que a inovação proposta é conveniente e oportuna. De fato, deve haver um mecanismo para que as investigações possam ser prorrogadas em face da necessidade de conclusão de diligências, desde que essa prorrogação se dê de forma fundamentada. A obrigatoriedade de motivação do ato permitirá o controle social e judicial da prorrogação, sem que seja necessária autorização judicial prévia para que a prorrogação ocorra. Cremos que a exigência de indicação dos pressupostos de fato e de direito que motivaram a decisão é medida suficiente para que se evitem prorrogações sucessivas injustificáveis, que sujeitem o cidadão investigado a um estado de insegurança jurídica interminável.

A Emenda nº 17 – PLEN pretende suprimir o art. 37 do Substitutivo, que trata do prazo de doze meses para o desarquivamento do inquérito civil diante da existência de novas provas. A justificação constante da Emenda não tem pertinência com a modificação proposta. Diante da ausência de razões lançadas que justifiquem o acatamento da Emenda, entendemos por bem rejeitá-la, mantendo a previsão do art. 37.

A Emenda nº 18 – PLEN busca aperfeiçoar o art. 34 do Substitutivo, que trata da providência a ser tomada quando no curso do inquérito civil for identificada a ocorrência de infração penal. A redação aprovada prevê que serão extraídas cópias dos autos, para que o órgão competente, que não aquele que realizou as investigações, adote as providências cabíveis. A Emenda propõe a supressão da expressão “que não aquele que realizou as investigações”, que impede a propositura de ação criminal pelo mesmo membro do Ministério Público que tenha conduzido o inquérito civil. Segundo a justificação, há comarcas em que não há divisão entre matéria cível e criminal e, tal qual prevista, a norma poderia retirar competência do membro do Ministério Público que esteja mais próximo do local do dano.

A Emenda em questão merece acolhimento. Concordamos com a justificação que aponta a eficiência que pode haver na concentração das atribuições cíveis e criminais num mesmo órgão do Ministério Público. Nesse sentido, cumpre mencionar a Recomendação nº 3, de 2011, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla), criada por iniciativa do Ministério da Justiça, citada na justificação, que “recomenda ao Ministério Público Federal, do Distrito Federal e dos

Estados unificar a atribuição cível e criminal relativa à corrupção e à improbidade administrativa, criando escritórios de procuradorias e promotorias especializados em combate à corrupção, em primeiro e segundo graus de jurisdição”.

A Emenda nº 19 – PLEN tem por propósito suprimir o art. 40 do Substitutivo, que prevê a aplicação subsidiária dos “princípios e regras que orientam os procedimentos administrativos sancionatórios.”

A emenda deve ser acatada, pois, como exposto na justificação, o inquérito civil é procedimento pré-processual, que se realiza extrajudicialmente, e objetiva tão somente apurar elementos fundamentais ao ajuizamento de eventual ação civil pública. Nele não se aplicam sanções e dele não decorrem limitações, restrições ou perda de direitos. Assim, a aplicação de princípios e regras que orientam procedimentos administrativos sancionatórios mostra-se inadequada.

Por fim, a Emenda nº 20 – PLEN busca complementar a norma do art. 42 do Substitutivo, segundo a qual “o não atendimento, desde que justificado, de recomendação do Ministério Público, não caracteriza, por si só, a prática de ato de improbidade administrativa.” A complementação prevista na Emenda prevê que, no entanto, “o agente público ou privado responderá pela ação ou omissão ilegal que praticar.” De acordo com a justificação, essa complementação tem por objetivo ressaltar que, mesmo não incidindo automaticamente em improbidade administrativa, aquele que descumpra a recomendação assume o risco de persistir em uma prática ilegal e poderá responder pela ação ou omissão ilegal que praticar. A emenda é meritória e merece aprovação, na forma da subemenda que faz um pequeno reparo de redação para adequá-la em termos de técnica legislativa.

Do debate, no entanto, verificamos a necessidade do aprimoramento da redação do inciso I do artigo 16, do Substitutivo, para afirmar que a condução coercitiva de pessoas quando da ausência injustificada para oitivas, deve ser solicitada ao órgão do judiciário competente, na forma do que dispõe o artigo 720 do novel Código de Processo Civil e, para tanto apresentamos emenda de redação neste sentido.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** das Emendas nºs 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 17 – PLEN e pela **aprovação** das Emendas nº 2, 3, 5, 7, 13, 14, 15, 16, 18, 19 e 20 – PLEN, nos termos das seguintes subemendas ao Substitutivo oferecido pela CCJ (Emenda nº 1 – CCJ), e pela emenda de redação proposta:

SUBEMENDA Nº 1– CCJ À EMENDA Nº 01 – CCJ

Dê-se ao § 5º e § 6º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

§ 5º A manifestação do requerido, quando a autoria for conhecida, será diligência obrigatória no curso do inquérito civil.

§ 6º O Procurador-Geral da República, na esfera da União, e os Procuradores-Gerais de Justiça, nos Estados, poderão delegar a atribuição que o inciso V do *caput* lhes reserva.”

SUBEMENDA Nº 2– CCJ À EMENDA Nº 01 – CCJ

Dê-se ao caput do art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para a propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil, ressalvada a atuação no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

.....”

SUBEMENDA Nº 3– CCJ À EMENDA Nº 01 – CCJ

Dê-se ao art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 13.** Da instauração do inquérito civil se fará comunicação expressa ao Conselho Superior, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de dez dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 22 desta Lei, e observadas as situações de sigilo.”

SUBEMENDA Nº 4– CCJ À EMENDA Nº 01 – CCJ

Dê-se ao *caput* e ao § 8º do art. 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 25.** O termo de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e do art. 784, inciso XII, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e deverá conter:

.....

§ 8º Firmado o compromisso de ajustamento de conduta, o órgão do Ministério Público comunicará o fato à Câmara de Coordenação e Revisão, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão ou ao Conselho Superior, quando for o caso, e ao representante ou requerente a que se refere o art. 4º, II, desta Lei.

.....”

SUBEMENDA Nº 5– CCJ À EMENDA Nº 01 – CCJ

Dê-se ao art. 27 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 27.** No exercício das funções institucionais mencionadas na Constituição Federal e nas respectivas Leis Orgânicas, o órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir, nos autos do inquérito civil, em qualquer fase, recomendações devidamente fundamentadas, visando à preservação dos direitos, interesses e bens que lhe incumbe defender ou à melhoria dos serviços públicos e de relevância, quando houver fundado receio de lesão grave e de difícil reparação.

.....”

SUBEMENDA Nº 6– CCJ À EMENDA Nº 01 – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 34 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 34.** O inquérito civil deverá obrigatoriamente ser concluído no prazo de doze meses, prorrogável pelo mesmo prazo, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

.....”

SUBEMENDA Nº 7– CCJ À EMENDA Nº 01 – CCJ

Dê-se ao art. 38 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 38.** Se, no curso do procedimento administrativo, for verificada a ocorrência de infração penal, serão extraídas cópias dos autos, para que o órgão competente adote as providências cabíveis.”

SUBEMENDA Nº 8– CCJ À EMENDA Nº 01 – CCJ

Suprima-se o art. 40 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 - Complementar.

SUBEMENDA Nº 9– CCJ À EMENDA Nº 01 – CCJ

Dê-se ao art. 42 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 42.** O não atendimento, desde que justificado, de recomendação do Ministério Público, não caracteriza, por si só, a prática de ato de improbidade administrativa, respondendo, porém, o agente público ou privado pela ação ou omissão ilegal que praticar.”

EMENDA nº 21-CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso I, do artigo 16 do do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

“I - notificar e intimar pessoas, inclusive as investigadas, requerendo ao juízo, na forma da Código de Processo Civil, sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

Sala da Comissão, 30 de março de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator

SUBEMENDA Nº 1 - CCJ À EMENDA 03

(ao substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, 2015 – complementar)

Senador Dário Berger

Acrescente-se o §7º ao art. 4º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

“Art.4º.....

.....
.....

§ 7º A investigação em inquérito civil será submetida ao controle jurisdicional, devendo o Ministério Público apresentar relatório minucioso do apurado, fundamentadamente, propondo ao Juízo competente a prorrogação de prazo para conclusão, arquivamento, homologação do termo de ajustamento de conduta, ou ação civil pública.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabeleceu no art. 129, inciso III, que, dentro das funções institucionais do Ministério Público, cabe a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Assim sendo, tendo em conta, no ponto, a relevantíssima competência do Ministério Público, em relação ao inquérito civil, torna-se essencial que haja o controle jurisdicional desse procedimento pré-processual visando à segurança dos

cidadãos, tudo com fiel observância do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV).

Em relação ao inquérito policial, o Código de Processo Penal, estabelece expressamente que os autos desse procedimento são submetidos ao controle jurisdicional, como reza o §3º, do art. 10, *in verbis*:

“§3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz”.

Sala das sessões,

Senador Dário Berger



IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Durante a discussão, o Relator, Senador Ricardo Ferraço, dá parecer contrário à Subemenda nº 1 à Emenda nº 3 – PLEN, de autoria do Senador Dário Berger.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 7ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, aprova Parecer favorável às Emendas nº 2, 3, 5, 7, 13, 14, 15, 16, 18, 19 e 20 – PLEN, nos termos das subemendas nº 1 a 9 – CCJ à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), com a Emenda nº 21 – CCJ, e contrário às Emendas nº 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 17 – PLEN.

A Comissão aprova a Subemenda nº 1-CCJ à Emenda nº 3 – PLEN.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CCJ, 30/03/2016 às 10h - 7ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
JORGE VIANA	1. WALTER PINHEIRO
GLEISI HOFFMANN	2. TELMÁRIO MOTA
JOSÉ PIMENTEL	3. LINDBERGH FARIAS
FÁTIMA BEZERRA	4. ANGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	5. ZEZE PERRELLA
ACIR GURGACZ	6. PAULO PAIM PRESENTE
BENEDITO DE LIRA PRESENTE	7. IVO CASSOL
CIRO NOGUEIRA	8. ANA AMÉLIA PRESENTE

Maioria (PMDB)	
TITULARES	SUPLENTE
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	2. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
VAGO	3. GARIBALDI ALVES FILHO
ROMERO JUCÁ PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JADER BARBALHO	7. MARTA SUPPLY PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO PRESENTE	8. RAIMUNDO LIRA

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)	
TITULARES	SUPLENTE
JOSÉ AGRIPIANO PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	2. ALVARO DIAS PRESENTE
AÉCIO NEVES	3. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	4. RICARDO FRANCO
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTE
ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE
ROBERTO ROCHA PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 30/03/2016 às 10h - 7ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA	PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. VICENTINHO ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

LÍDICE DA MATA